

justificação: num caso ainda houve órgão em funcionamento e sempre será possível assegurar alguma vida ao órgão através de eleitos erigidos em comissão administrativa; noutro, nem sequer chegou a haver órgão eleito e não existe qualquer eleito para assegurar um princípio de legitimidade representativa.

1º - Não parece que a Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, tenha feito uma revogação global tácita da Lei nº 169/99, no que respeita à matéria em causa.

Se assim fosse, como se justificaria que a Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro (que só entrou em vigor em 17 de Janeiro/2002) viesse proceder à primeira alteração à Lei nº 169/99, designadamente quanto aos artigos 11º, 47º, 59º e 99º ?

Esta primeira alteração tem como pressuposto que o legislador considerou que a Lei nº 1/2001 não alterou (quanto àqueles artigos) a Lei nº 169/99.

2º - Sendo assim, como parece que é, em 8 de Janeiro de 2002 (data do facto que determinou a necessidade de eleições intercalares na freguesia de Seixo de Manhoses, distrito de Bragança) estava em vigor a Lei nº 169/99, na redacção original, no que toca aos artigos em causa.

E, sendo assim, compete (artº 11º) à Câmara Municipal a marcação da data para a realização de novas eleições, sendo entretanto aplicável o artº 99º, nºs 2 e 3.

3º - Quanto ao caso do Fundão (freguesia de Castelo Novo) ignora-se a data em que se verificou o facto que dá origem a eleições intercalares.

Admitindo-se que o facto é anterior a 17 de Janeiro de 2002 (data da entrada em vigor da Lei nº 5-A/2002, de 11/1), aplica-se a mesma doutrina expendida no nº 2.

Se o facto é posterior, deve aplicar-se o disposto no artº 11º da Lei nº 169/99, na redacção da Lei nº 5-A/2002, ou seja, comunicar-se tal facto ao Governador Civil, que marcará novas eleições.

4º - Sendo constitucionalmente consagrados como fundamentais o direito de ser eleito e o direito de eleger, só nos termos do artigo 18º da Constituição da República Portuguesa podem estes ser retirados ou restringidos. E nada havendo na Lei que limite o acesso aos cargos políticos ou o direito de sufrágio no caso de se ter renunciado ao mandato atribuído nas eleições gerais, esta situação não é impeditiva de voltar a candidatar-se ou de votar nas eleições intercalares."

Aprovado em sessão plenária de 26 de Fevereiro de 2002

votar é decidir

VOTE!

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO



NOVAS AQUISIÇÕES

COSTA, Adriano Soares da
Instituições de direito eleitoral: teoria da inelegibilidade, direito processual eleitoral. Comentários à lei eleitoral.
- Belo Horizonte: Delrey, 2000, 528 p.
ISBN: 85-7308403

DAHL, Robert A.
La democracia e sus críticos.
Barcelona: Piados, 1992, 476 p.
ISBN: 84-7509-766-9

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves
A democracia no limiar do século XXI
.- São Paulo: Saraiva, 2001, 223 p.
ISBN: 85-02-03224-0

MANIN, Bernard
Los principios del gobierno representativo.
Madrid: Alianza Editorial, 1998, 300 p.
ISBN: 84-206-2904-9

RITA, Chico Santa
Batalhas eleitorais: 25 anos de marketing político.
São Paulo: Geração, 2001, 259 p.
ISBN: 85-7509-032-1

ROHRICH, Wilfried
Los sistemas políticos del mundo.
Madrid: Alianza Editorial, 2001, 146 p.
ISBN: 84-206-7212-2

SARTORI, Giovanni
Partidos y sistemas de partidos.
Madrid: Alianza Editorial, 2000, 450 p.
ISBN: 84-206-2929-4

SOBRINHO, José Bispo
Comentários à lei orgânica dos partidos políticos.
- Brasília: Brasília Jurídica, 1996, 165 p.
ISBN: 85-7469-037-6

TALAVERA, Jorge Mario Lescieur
El derecho de la política.
México: Editorial Porrúa, 2000, 416 p.
ISBN: 970-07-

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO
NOVAS AQUISIÇÕES

Informação



Propriedade e edição:
Comissão Nacional de Eleições
Direcção:
Juiz Cons. António Sousa Guedes
Coordenação:
Fátima Abrantes Mendes
Concepção, grafismo e redacção:
Ruben Valle Santos
Recolha documental:
Ilda Rodrigues, Susana Vilar e Purificação Nunes
Impressão e acabamento:
Fernando Prata
ISSN: 0872 - 7317
Depósito legal: 79 264 / 94
Periodicidade: Trimestral
Morada: Av. D. Carlos I, 128 7º piso
1249-065 LISBOA
Telefone: 21-3923800 - Fax: 21-3953543
Email: cne@cne.pt URL: www.cne.pt
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição gratuita

Informação



Folheto Informativo
da Comissão Nacional de Eleições

Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

SETEMBRO - DEZEMBRO

Nº 4 / 2001

Autárquicas 2001

- . Quadros das queixas apresentadas
- . Quadro das contra-ordenações

Gabinete Jurídico

- . Atribuição de número fiscal provisório às candidaturas às eleições autárquicas
- . Eleições intercalares

Centro de Documentação

- . Novas aquisições

Autárquicas 2001

Quadros das queixas apresentadas

Temas

queixas

utilização de material bio-degradável	19
violação dos princípios de neutralidade e imparcialidade	78
tratamento jornalístico discriminatório	36
remoção ilícita de propaganda	18
propaganda no dia e véspera da eleição	10
divulgação de sondagem no dia e véspera da eleição	2
recusa de recebimento de protesto	3
inelegibilidade	4
incompatibilidades	3
propaganda por meios de publicidade comercial	11
dano em material de propaganda	7
afixação de propaganda	18
outros	65
Total de queixas	274

Queixosos

Queixas

PS	37
PSD	50
CDU	44
BE	13
CDS-PP	22
PCTP-MRPP	5
MPT	5
UDP	1
PH	1
Grupos de Cidadãos Eleitores	14
Cidadãos Eleitores	23
CNE	2
Outras Entidades	48
Coligação PPD/PSD / CDS-PP - Penafiel	1
Coligação PPD/PSD / CDS-PP - Cascais	1
Coligação PS / CDS-PP - Madeira	4
Coligação PPD/PSD / CDS-PP - Ribeira de Pena	1
Coligação PPD/PSD / PPM - Lisboa Feliz	2
Coligação PPD/PSD / CDS-PP - Por Vila do Conde	1
Coligação CDS-PP / PPM - Portimão Sorrir	1
Coligação PPD/PSD / CDS-PP - Lousada	1
Coligação PPD/PSD / CDS-PP - Alcochete	1

Autárquicas 2001 Quadro das contra-ordenações

Queixosos	queixas
PS	8
PSD	13
CDU	19
BE	1
CDS-PP	6
Coligação "Por Coimbra"	1
Cidadãos Eleitores	5
CNE	16

N.º total de processos de contra-ordenações é de 54 sendo que a soma das queixas não corresponde ao total

Tal situação deve-se ao facto de na origem de alguns processos estar mais de que uma queixa

Temas	n.ºs
Propaganda através dos meios de publicidade comercial (art.º 46º da LEOAL)	32
Propaganda não bio-degradável (art.º 54º da LEOAL)	20
Propaganda Anónima (art.º 206º da LEOAL)	2

GABINETE JURÍDICO

Atribuição de número fiscal provisório às candidaturas às eleições autárquicas

Assunto:

O PSD vem solicitar uma esclarecimento do parecer da Comissão Nacional de Eleições, enviado na sequência de um pedido de esclarecimento sobre a atribuição de número fiscal provisório às candidaturas às eleições autárquicas

Anexo I

Atentas as competências de fiscalização da Comissão Nacional de Eleições no âmbito das contas relativas às campanhas eleitorais, importa determinar as exigências legais quanto a certos aspectos e clarificar alguns conceitos.

(As disposições legais abaixo mencionadas são da Lei 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações da redacção dada pelo artº 2º da Lei Orgânica 1/2001, 14 de Agosto)

Conta bancária

É obrigatória a abertura de uma conta bancária específica para a campanha eleitoral a levar a cabo por:

- cada partido político que apresente candidatura(s) aos órgãos autárquicos;
- cada coligação que apresente candidatura(s) aos órgãos autárquicos (desde que queira apresentar as respectivas contas de forma autónoma relativamente aos partidos que a compõem);
- e cada grupo de cidadãos eleitores.

Exemplificando:

O partido político X, apresente 1 ou 308 candidaturas, ou muitas mais, está obrigado a abrir apenas uma conta bancária, no entanto poderá abrir tantas contas quantas as que entendam necessárias para o normal exercício da actividade de campanha.

O que, aliás, está em conformidade com o disposto no artigo 22º, nº 2, quando refere "No domínio das eleições autárquicas cada partido político ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse ...".

Questão diferente é a forma de apresentação das contas à Comissão Nacional de Eleições e, tal como o citado artigo refere, "...apresentará contas discriminadas.". Quando a Comissão apreciar as contas de um partido ou de uma coligação e tiver dificuldades em verificar a regularidade das mesmas, nomeadamente para os fins do nº 2 do artigo 19º (Limite das despesas), pode notificar as referidas entidades para que lhe seja apresentada conta de âmbito local (nº 2 do artigo 23º).

Decorre do exposto que cabe aos partidos políticos e às coligações encontrar a melhor forma de organização interna, seja através de uma conta bancária ou de várias, para que posteriormente possam apresentar contas discriminadas.

A conta bancária será aberta em nome do partido político ou de pessoa por este indicada (representante, mandatário, etc), essencial é que a conta tenha sido constituída para a campanha eleitoral em causa e que tal seja identificado.

Número fiscal

Não é obrigatório para nenhuma candidatura (seja ela proposta por um partido, coligação ou grupo de cidadãos) a formação de uma entidade equiparada a pessoa colectiva e respectiva atribuição de um número provisório de identificação fiscal.

Nesse contexto e para efeitos de apreciação das contas por parte desta Comissão, o número fiscal será aquele que a entidade proponente das candidaturas entender utilizar (a título de exemplo: o número fiscal do próprio partido político, do seu representante ou mandatário, no caso dos grupos de cidadãos, o do primeiro proponente ou do mandatário). O que importa é que, em qualquer documento relativo às contas da campanha (os extractos de conta bancária, as facturas, etc.), o partido político ou a coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, consoante o caso, se encontrem identificados.

Não há repercussões a nível fiscal, pelo que pode ser utilizado o número fiscal de uma pessoa singular (por exemplo, do mandatário financeiro). Mesmo na situação particular de percepção de donativos de pessoas singulares, a respectiva comprovação (para os fins do nº 5 do artigo 4º) é feita através de uma mera declaração.

No caso de a constituição de uma entidade equiparada a pessoa colectiva ser desejada por alguma candidatura, terá o mesmo tratamento conferido às candidaturas para a eleição do Presidente da República, feitas as necessárias adaptações, e que consta da deliberação da CNE de 13.10.2000 (Anexo 2).

Para o efeito, a Comissão comunicou a referida deliberação ao Gabinete do Ministro da Justiça para que o mesmo se digne sensibilizar as entidades envolvidas, nomeadamente o Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Orçamento de campanha

O facto do nº 1 do artigo 15º fazer referência aos grupos de cidadãos eleitores, intervenientes apenas nas eleições autárquicas, leva a crer que a obrigação de apresentação do orçamento, também, é obrigatória nas eleições para os órgãos das autarquias locais, para além de se poder considerar que estas eleições têm um âmbito nacional, na perspectiva de abranger todo o território.

O que parece retirar-se da sua leitura é a ilação de não abarcar as eleições intercalares de âmbito local.

Pelo exposto e em resposta ao pedido de esclarecimento do PSD, cumpre referir o seguinte:

1. Não é obrigatório para candidaturas aos órgãos autárquicos, mormente as apresentadas por partidos políticos, solicitar número próprio de pessoa colectiva;

2. Caso o PSD entenda fazê-lo, a Comissão nada tem a opor desde que as contas do referido partido sejam apresentadas como uma candidatura nacional.

Ao partido cabe encontrar a melhor forma de gestão e organização da respectiva contabilidade.

3. A percepção dos donativos das pessoas singulares é feita através de uma simples declaração, não se exigindo a emissão de recibos.

4. É obrigatória a apresentação de orçamento de campanha.

Ida Maria Carvalho Rodrigues

O presente parecer foi aprovado em sessão plenária de 9 de Outubro de 2001

Eleições Intercalares

Assunto:

Pedido de parecer de várias entidades, nomeadamente do Governo Civil de Bragança, relativo a eleições intercalares.

ANÁLISE JURÍDICA :

A Comissão Nacional de Eleições tem deparado com diversas dúvidas por parte de várias entidades, nomeadamente o Governo Civil de Bragança, relativamente a eleições intercalares e respectiva marcação, assim como à designação da comissão administrativa.

Embora escape das competências da Comissão, parece importante que se procure uma interpretação uniforme, embora não vinculativa, de forma a poder auxiliar, de forma totalmente imparcial, as entidades que nos abordaram.

Substituição do eleito que renuncia ao mandato

Nas questões colocadas, o que dava azo a eleições intercalares era a renúncia do Presidente da Junta de Freguesia e de toda a lista vencedora.

Assim, importa começar por analisar as consequências deste facto.

O artigo 11º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, prevê que os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia são preenchidos pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

O artigo 29º da mesma Lei prevê que a vaga do presidente na junta de freguesia também é preenchida pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

No artigo mencionado primeiramente, haverá eleições intercalares se se cumlarem dois requisitos:

- estiver esgotada a possibilidade de recorrer à lista em causa e

- não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, isto é, não haja quorum para a assembleia poder deliberar nos termos do artigo 89º.

Já no segundo artigo referido, para haver lugar a eleições intercalares basta estar esgotada a possibilidade de recorrer à lista vencedora.

Os artigos 47º e 59º tem uma solução similar para os órgãos municipais.

Dificuldade surgiu também quanto a saber se o requisito "esgotada a possibilidade de recorrer à respectiva lista" permitia o recurso ao cidadão de encabeça a segunda lista mais votada em caso de ainda haver quorum que possibilite o funcionamento da assembleia, apesar de toda a lista vencedora ter renunciado.

Parece que nas situações em que é o cargo de presidente de junta que está em causa, o facto de continuar a haver quorum na assembleia não releva: ao artigo 11º retira-se o caso do presidente de junta, que é regulado pelo artigo 29º, e que não exige o requisito de falta de quorum para a realização de eleições intercalares.

Reforça esta ideia o artigo 59º, 3 que diferencia o caso de impossibilidade de substituição de membros de assembleia municipal em que só há eleições intercalares quando não resta quorum suficiente, do caso da impossibilidade de substituição do presidente da câmara., em que se realizam eleições "independentemente do número de membros da câmara municipal em efectividade de funções"

Acresce que a Lei nunca recorre à segunda lista mais votada para substituir o presidente do órgão, qualquer que este seja. (vide artigos 11º, 29º, 47º, 59º e 79º). A Lei só prevê o recurso a outro partido que não o que se esgotou no caso de coligação (artigo 79º), o que é compreensível, uma vez que se candidataram juntos.

Não parece ser de recorrer a outra lista que não a respectiva, até por uma questão de legitimidade democrática.

Assim, no caso de o cidadão que encabeça a lista mais votada renunciar ao mandato atribuído para um órgão executivo, assim como toda a sua candidatura, esgota-se a possibilidade de preencher as vagas ocorridas, e tal basta para se marcar eleições antecipadas.

Aliás, transcreve-se a anotação de João Paulo Zbyszewski à Lei 169/99:

(...) é condição suficiente para provocar eleições intercalares, a impossibilidade de substituição do Presidente da Junta(...)

Ainda, nos termos do nº 2 do artigo 11º da presente lei, é condição necessária para eleições intercalares, a perda de quorum da assembleia de freguesia. Ora, esta ocorre quando se verifique que não estão em funções a maioria do número legal dos seus membros, de acordo com o previsto no nº1 do artº 89º.

Quem marca as eleições intercalares?

Quem designa a comissão administrativa?

Relativamente à competência para marcação das eleições intercalares originadas pela renúncia de todos os candidatos da lista vencedora, cumpre analisar e conjugar as progressões do enquadramento legal.

A Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais) só quis regular as eleições intercalares decorrentes da não eleição do órgão, por desistências ou falta de candidaturas (artºs 36º e 37º).

Tal não prejudica a competência do Governador Civil para as situações de repetição de eleições, como prevê o artigo 111º da Lei Orgânica.

Tendo havido eleição, as eleições intercalares que decorrem de lugares que vão vagando são reguladas pelos artºs 11º, 47º e 59º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com ou sem (conforme a data do facto que dá origem a nova eleição) as alterações da Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

A diferença de regime pode ter alguma